



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.077 - SP (2011/0075215-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.077 - SP (2011/0075215-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 62/64):

"Falência - Reserva de parte do preço do imóvel para pagamento de impostos decorrentes de sua posse e propriedade - Impossibilidade por ser necessário atender a créditos de privilégio - Agravo improvido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 129/132):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM DE PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, o agravante repisa que é devida a reserva dos valores referentes à venda do imóvel (arrematação) para o pagamento dos débitos da empresa contribuinte na Fazenda Pública Municipal, sob pena de deixá-la desprovida de qualquer garantia para a quitação dos débitos fiscais, incorrendo em negativa de vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 130 do CTN.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.077 - SP (2011/0075215-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepoem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, porque o entendimento firmado no acórdão estava em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo a incindir o verbete sumular 83 desta Casa. Vejamos:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO BERNARDO DO CAMPO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ fls. 62/64):

(...)

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 78/80).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 130 do CTN, pois o levantamento dos valores alcançados com a arrematação por outros credores, em ordem de preferência, deixará a municipalidade desprovida da garantia do pagamento.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 98/106), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ fl. 112).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Tratando questão referente à ordem de preferência para a quitação de débitos fiscais com o valor a ser alcançado na arrematação de bem imóvel, o Tribunal de origem assentou:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de r. decisão que em processo de falência indeferiu pedido de reserva de produto de venda de imóvel. Alega o Município de São Bernardo que seu crédito se origina de impostos incidentes sobre o imóvel a ser alienado e que os arts. 130 do Código Tributário Nacional e 31 da Lei de Execuções Fiscais lhe asseguram o direito pretendido. Dispensadas informações, veio resposta e a douta Procuradoria geral da Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

Improcede o recurso. A disposição do art. 31 referido não afasta as preferências estabelecidas pela Lei de Falência. Assim, não pode ser cumprida de forma a impor à massa pagamento de débitos fiscais antes de alienar seus bens, porque, se o fizesse, estaria privilegiando créditos fiscais, fazendo com que fossem pagos antes dos trabalhistas ou das restituições. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 401.468-RJ), relator Min. Fernando Gonçalves) que as regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de preferência não privilegiam a fazenda municipal perante as demais fazendas e que a venda de imóvel sem reserva de parte do preço para pagamento de débitos fiscais incidentes sobre ele não viola os arts. 130 do Código Tributário Nacional e 31 da Lei de Execuções Fiscais se for necessário atender a créditos de privilégio superior.'

O entendimento firmado pela Corte de origem não merece censura, visto que se harmoniza com a jurisprudência do STJ de que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas se sobrepõem aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. 'Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, 'no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço'. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante' (REsp 776.482/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 6.5.2009).

No mesmo sentido:

'TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATÇÃO. CONCURSUS FISCALIS.

1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva.

(...)

3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN.

4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios.*

6. *Precedentes jurisprudenciais do STJ (EREsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994)*

7. *Recurso especial provido.'*

(REsp 654.779/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 8.3.2005, DJ 28.3.2005, p. 213.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante não rebateu o fundamento da decisão que busca reformar.

Não tendo sido conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, e não simplesmente reiterar as razões do apelo extremo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a agravante não abordou esse fundamento, limitando-se a repisar os do recurso especial, de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem negou vigência ao art. 130 do Código Tributário Nacional.

Assim, diante da ausência de impugnação do argumento da decisão agravada, aplica-se a Súmula 182 do STJ, que determina: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. Súmula 182/STJ, aplicável, mutatis mutandis, ao caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 951.235/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 27.8.2010.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do que determina o artigo 61 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Extinção da punibilidade declarada de ofício, em razão do implemento do lapso prescricional."

(AgRg no REsp 862.558/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 2.8.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0075215-6

AgRg no
REsp 1.254.077 / SP

Números Origem: 12241996 5851524 5851524500 5851524701 994080202176

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Fato Gerador/Incidência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ANDRÉA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.